



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.875-A, DE 2019 **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei Brasileira de Inclusão para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4730/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4730/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

I – adaptações em infraestrutura:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- e) sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia.

II – disponibilização de ajudas técnicas:

- a) ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas;
- d) ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.

§ 1º As adaptações de que trata esse artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso II do *caput* podem ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística.”

“ Art. 45-B. Os recursos do Fundo Geral de Turismo, de que trata o artigo 19 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, poderão ser aplicados em praias somente se:

I – forem destinados à adequação de acessibilidade da praia nos termos do art. 45-A desta Lei; ou

II – o município já possuir, pelo menos, uma praia acessível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à natureza, ao esporte e ao lazer é essencial para o ser humano. Trata-se de direito constitucional que traz benefícios ao indivíduo e à sociedade na medida em que proporciona benefícios econômicos, sociais, ambientais e à saúde.

As praias, sejam marítimas, lacustres ou fluviais, representam espaço de recreação do qual o ser humano sempre fez uso. Natação, mergulho, surfe, caiaque, pesca, banhos de sol, esportes na areia são exemplos de atividades que divertem aqueles que frequentam as praias. O litoral ainda dispõe de oportunidades de observação da vida selvagem, paisagens e oportunidades econômicas para quem as frequenta.

Um dos pilares da Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, é o de que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de seus direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Essa ideia permeia a Lei Brasileira de Inclusão e as demais normas brasileiras relacionadas ao tema.

Assim, adaptar as praias brasileiras não constitui privilégio, benefício, muito menos caridade às pessoas com deficiência, mas, antes de tudo, o cumprimento do dever do Estado em garantir a essas pessoas o mesmo que os demais usufruem. Vale lembrar que a acessibilidade beneficia tanto a pessoa com deficiência quanto as grávidas, obesos, idosos e quaisquer outros que, mesmo que temporariamente, enfrentem barreiras no acesso a espaços de uso público.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que estabelece

requisitos que consideramos essenciais para que as pessoas com deficiência possam usufruir das praias como os demais cidadãos. Destacamos que muitas praias brasileiras já promovem, com sucesso, iniciativas nesse sentido e as modificações legislativas aqui propostas poderão expandir essa experiência para todo o País.

Tendo em vista a adaptação razoável, e buscando evitar ônus desproporcional, propomos dois grupos de iniciativas: Adaptações de infraestrutura e disponibilização de ajudas técnicas, essa última, dispensável em época de baixa temporada.

As adaptações mínimas sugeridas envolvem o acesso à areia e ao mar, rio ou lago e também o deslocamento até as proximidades da praia. O transporte público até a região da praia também deverá ser acessível, pois, entendemos que as pessoas com mobilidade reduzida têm dificuldade não só de usar a praia, mas também de chegar até ela. Nesse sentido, a divulgação das adaptações disponíveis nas praias deverá ser amplamente promovida, visando evitar viagens e deslocamentos frustrados por parte da pessoa com deficiência.

Por fim, associamos o acesso a recursos do Fundo Geral de Turismo à adaptação de pelo menos uma praia no Município. Acreditamos que esse mecanismo seja suficiente para incentivar a adaptação das praias nos termos aqui propostos sem criar obrigação àqueles municípios que, apesar de litorâneos, não apresentam demanda turística suficiente para adotar essas modificações de maneira equilibrada e sustentável.

Pelo exposto, e por acreditar que o acesso às praias é um direito que deve ser estendido a todos os cidadãos, independentemente de qualquer deficiência, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no

planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção III Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2019

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera o Estatuto da Cidade, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei nº 10.098, de 2000, para tornar obrigatória a adaptação das praias visando torná-las acessíveis para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2875/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, para tornar obrigatória a adaptação das praias visando torná-las acessíveis para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O § 3º do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
.....

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.
.....

IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.
.....”(NR)

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

“Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras naturais, nos casos de acesso às águas das praias, e de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sempre as praias representam local de lazer e de convívio para as pessoas. As primeiras sociedades se formaram às margens das águas e, até hoje, as praias, sejam marítimas, fluviais ou lacustres, oferecem oportunidades de lazer, esportes, contemplação da natureza e atividades econômicas.

Entretanto, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida frequentemente se veem à margem desse importante recurso natural. As barreiras, sejam naturais ou oriundas de construções feitas pelo homem, afastam esses cidadãos dos benefícios que as praias proporcionam.

Em várias partes do mundo podemos observar iniciativas visando amenizar essa situação. Portugal e Espanha contam com 200 e 600 praias adaptadas respectivamente. Nos Estados Unidos, somente o estado da Flórida conta com mais de 30 praias acessíveis. No Brasil também observamos algumas ações nesse sentido, geralmente impulsionadas pela ação de organizações não governamentais. O programa Praia para Todos no Rio de Janeiro, o Praia Sem Barreiras em Pernambuco, o Natal Praia Inclusiva no Rio Grande do Norte e o projeto Praia Acessível em Alagoas são exemplos.

Sensíveis a esta questão, os administradores das praias implementam modificações importantes para universalizar o acesso a esses locais. A remoção de barreiras físicas, a instalação de rampas, adaptação de banheiros e instalação de esteiras sobre a areia são exemplos de modificações observadas.

Outras ações incluem a disponibilização de ajudas técnicas como cadeiras e muletas anfíbias, equipamentos para esportes adaptados e guias e monitores para banho assistido.

Assim, nossa proposta visa possibilitar que essa experiência esteja ao alcance do maior número possível de pessoas com deficiência. Nesse sentido, propomos que os Municípios obrigados a desenvolver o plano diretor também sejam obrigados a planejar a adaptação das praias em seu território. Também oferecemos nova redação a dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, visando garantir às pessoas com deficiência o acesso às praias, e a dispositivos da “Lei de acessibilidade”, Lei nº 10.098, de 2000, incluindo explicitamente as praias como locais onde a acessibilidade deve ser promovida.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR
.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos

ou hidrológicos correlatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

..... TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

..... CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no *caput* devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982,

de 16/7/2009, com redação dada pela Lei nº 13.443, de 11/5/2017, publicada no DOU de 12/5/2017, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.825, de 13/5/2019)

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.825, de 13/5/2019)

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Tereza Nelma, de proposta que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da

Pessoa com Deficiência, para definir os requisitos mínimos de acessibilidade em praias. Pretende, também, estabelecer novos critérios para aplicação dos recursos do Fundo Geral de Turismo, de que trata a Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008.

De acordo com a proposta, as praias para serem consideradas acessíveis deverão contar com, no mínimo, adaptações em infraestrutura que incluem:

- a. *acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;*
- b. *estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;*
- c. *quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;*
- d. *rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;*
- e. *sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia*

Deverá haver, ainda, disponibilização de ajudas técnicas, a saber:

- a. *ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;*
- b. *esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;*
- c. *existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas;*
- d. *ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.*

Outra alteração proposta define duas novas condições para que os recursos do Fundo Geral de Turismo, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, possam ser aplicados em praias:

- a. *forem destinados à adequação de acessibilidade da praia nos termos do art. 45-A da referida Lei;*
- b. *o município já possuir, pelo menos, uma praia acessível.*

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.730/2019, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que busca, de modo semelhante, alterar a legislação a fim de efetivar a acessibilidade nas praias. Para tanto, sugere modificações em três normas legais:

- 1. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para determinar que as cidades que são obrigadas a elaborar Plano Diretor deverão produzir plano de rotas acessíveis, que disponha sobre os passeios públicos, com vistas a garantir acessibilidade da pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e*

os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte cultura, entre outros, inclusive praias.

2. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para inserir entre os direitos da pessoa com deficiência, além do acesso à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, a garantia de acesso às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

3. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - Normas Gerais de Acessibilidade, para dispor que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. Determina que os banheiros públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardins, espaços livres públicos e praias deverão ser acessíveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conceito legal do termo acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, dentre outros, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. É certo que a sociedade tem evoluído e há um esforço notório no sentido de proporcionar cada vez mais condições para que pessoas com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção possam usufruir dos espaços, com igualdade de condições, antes restritos apenas a uma parcela da sociedade.

Entretanto, muito ainda precisa ser feito e é, nesse sentido, que as propostas em análise buscam promover mudanças na legislação com vistas à concretização do acesso pleno dessas pessoas com dificuldade de locomoção às praias.

As praias são fontes de lazer, de interação com a natureza e com as pessoas, de esportes, de atividades econômicas e de diversas outras qualidades essenciais à sociedade. Em que pese toda dificuldade que essas pessoas têm de acessar diversos locais públicos urbanos, o acesso às praias é ainda mais difícil. Seja por barreiras naturais seja por barreiras urbanísticas. Diante disso, as proposições em exame buscam promover alterações legais para viabilizar a adaptação das praias às necessidades das pessoas com dificuldade de locomoção.

O Projeto de Lei nº 2.875/2019 propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer uma série de requisitos para que as praias possam ser consideradas acessíveis. Requisitos estes que concordamos serem fundamentais para a materialização da acessibilidade. No entanto, consideramos que a exigência de todas as condições sugeridas poderia dificultar a efetivação da promoção da acessibilidade nas praias. Sendo assim, propomos a manutenção das características recomendadas pela proposta original, porém, sugerimos uma alteração para dispor que, para que uma praia seja considerada acessível, ela terá que possuir, no mínimo, 4 (quatro) das facilidades determinadas pela Lei.

Sugerimos, ainda, a criação do Selo Praia Acessível, que tem por objetivo certificar que uma praia cumpre os requisitos estabelecidos na Lei e possa utilizar-se comercial e economicamente deste título. Vale lembrar que, segundo pesquisa do IBGE, 6,7% da população, ou seja, 12,5 milhões de brasileiros possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir ou caminhar. Trata-se de uma quantidade enorme de pessoas que poderão usufruir desses locais, promovendo mudanças sociais e econômicas na região.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.730/2019, que tem o mesmo objetivo de promover mudanças na legislação para garantir a acessibilidade nas praias. Para tanto, sugere alterações na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consideramos que as modificações sugeridas são relevantes e devem ser acatadas por esta relatoria. A proposta altera o Estatuto da Cidade para incluir as praias entre os locais que deverão constar do plano de rotas acessíveis compatível com o plano diretor no qual está inserido. Outra modificação sugerida refere-se à inclusão do acesso às praias e parques como direito das pessoas com deficiência. Por fim, propõe mudanças na Lei que trata das normas gerais de acessibilidade para dispor sobre a inclusão das praias como locais que devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Por certo que as propostas em exame cuidam de matéria essencial à sociedade e que cabe ao Estado promover as mudanças necessárias para que a acessibilidade deixe de ser um obstáculo para fruição de todos os locais pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos o Substitutivo em anexo e contamos com o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.875/2019 e do PL nº 4.730/2019, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019
(APENSADO PL Nº 4.730/2019)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....

IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

....." (NR)

"Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão dispor simultaneamente de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis até uma entrada acessível da praia;
- e) quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade

reduzida;

- f) disponibilização de ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- g) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- h) ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis;
- i) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§3º As facilidades de que trata a alínea "f" do caput deste artigo poderão ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística." (NR)

"Art. 45-B. Fica autorizada a criação do Selo Praia Acessível a ser concedido às praias que cumprirem o disposto no caput do Art. 45-A desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. À praia que for concedido o Selo Praia Acessível, a que se refere o caput, será direito do ente por ela responsável sua utilização publicitária." (NR)

Art. 3º O §3º do caput do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação,

assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.875/2019, e o Projeto de Lei nº 4730/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos,

Marcelo Nilo, Norma Ayub, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Evandro Roman, Gustavo Fruet, José Nunes, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Samuel Moreira e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019
(APENSADO PL Nº 4.730/2019)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre normas de acessibilidade em praias e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.
.....

IV - às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.
....." (NR)

"Art. 45-A. As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão dispor simultaneamente de, no mínimo, 4 (quatro) das seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deverá ser acessível e possuir sanitário e lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis até uma entrada acessível da praia;

- e) quando existente estacionamento próximo ao acesso da praia, vaga reservada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- f) disponibilização de ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- g) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;
- h) ampla divulgação ao público das facilidades disponíveis nas praias acessíveis;
- i) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia acessível a partir das regiões mais populosas.

§1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§3º As facilidades de que trata a alínea "f" do caput deste artigo poderão ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística." (NR)

"Art. 45-B. Fica autorizada a criação do Selo Praia Acessível a ser concedido às praias que cumprirem o disposto no caput do Art. 45-A desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. À praia que for concedido o Selo Praia Acessível, a que se refere o caput, será direito do ente por ela responsável sua utilização publicitária." (NR)

Art. 3º O §3º do caput do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
.....

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques,

das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
